

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

À  
**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM**

Rua Sete de Setembro, nº 111  
Rio de Janeiro, RJ

**SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE MERCADO – SDM**

At.: Ilma. Sra. Flavia Mouta Fernandes

Prezados Senhores,

O IBRI - Instituto Brasileiro de Relações com Investidores vem por meio desta apresentar as sugestões referentes à Minuta da Instrução da CVM, em audiência pública: Edital de Audiência Pública SDM nº 09/2014 – Alterações na Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009 e Instrução nº 481, de 17 de dezembro de 2009 – Atualização da regulamentação da participação e votação a distância de acionistas em assembleias gerais das companhias abertas.

Consideramos importante a iniciativa da CVM em trazer o tema constante no referido edital de audiência pública a debate aberto, proporcionando aos agentes do mercado e às entidades a oportunidade de contribuírem para o aperfeiçoamento da prática de mercado.

### **Sugestões e Comentários**

*Art. 2º O item 12.2 do Anexo 24 à Instrução CVM nº 480, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*f. formalidades necessárias para aceitação de instrumentos de procuração outorgados por acionistas, indicando se o emissor exige ou dispensa reconhecimento de firma, notariização, consularização e tradução juramentada e se o emissor admite procurações outorgadas por acionistas por meio eletrônico.*

*k.- outras informações necessárias à participação a distância e ao exercício do direito de voto*

#### **Sugestão**

Sugerimos retirar o item “f ” do artigo 2º do item 12.2. Consideramos redundante a informação no formulário de referência quanto à indicação do reconhecimento ou não de firma e outros procedimentos afins.

Quanto ao item “k”, a redação passa a mensagem de que a companhia teria total liberdade de inserir informações, não se limitando ao que a regulação exige. Sugerimos incluir na redação do item a frase: “desde que não impliquem em barreira ao exercício do voto à distância.” Isso delimitaria melhor as informações adicionais que podem ser exigidas pelas companhias.

*Art. 21-B. O boletim de voto a distância deve ser recebido até 7 (sete) dias antes da data da assembleia e pode ser enviado pelo acionista:*

#### **Sugestão**

A redação precisa ficar mais direta quanto ao agente que deve devolver o boletim de voto à distância. Sugerimos substituir “deve ser recebido” por “deve ser devolvido pelo acionista, por uma das formas abaixo previstas”. Esta nova redação deixará mais clara a regulamentação.

*Art. 21-C. Sem prejuízo do disposto no art. 21-B, a companhia pode disponibilizar aos acionistas sistema eletrônico para:*

*I – o envio do boletim de voto a distância; ou*

*II – a participação a distância durante a assembleia.*

*§1º O sistema eletrônico a que se refere o caput deve assegurar, no mínimo:*

*I – o registro de presença dos acionistas; e*

*II – o registro dos respectivos votos.*

#### Sugestão

Sugerimos acrescentar uma terceira possibilidade de voto à distância. Há a possibilidade de manifestação do voto em ambiente virtual até o dia da assembleia, através de controle de acesso por senha ou certificado digital. Consideramos esse tipo de processo útil, desde que garantida a segurança do sistema. Algumas companhias já utilizam o sistema e caberia uma regulamentação da CVM que previsse este modo de voto.

*Art. 21-F. O boletim de voto a distância é documento eletrônico cuja forma reflète o Anexo 21-F.*

#### Sugestão

Sugerimos retirar no caput do artigo o termo “eletrônico”, visto que o boletim também pode ser impresso e preenchido manualmente e enviado por correio regular.

*Art. 21-G. A descrição das matérias a serem deliberadas em assembleia no boletim de voto a distância:II – deve conter, no máximo, [ ] caracteres.*

[...]

*§ 1º A administração da companhia pode retirar matérias da ordem do dia a qualquer tempo, inclusive após a divulgação do boletim de voto a distância, desde que comunique a retirada ao mercado, justificando as razões que levaram a tal medida.*

#### Sugestão

Consideramos que determinar o número máximo de caracteres pode comprometer a clareza da informação prestada. Em alguns casos, para maior compreensão da mensagem pelo investidor, é necessário que a companhia desenvolva um texto claro, conciso mas que explique devidamente a sua mensagem.

Sugerimos também deixar claro no parágrafo 1º que a companhia pode retirar matérias de sua própria autoria. Em caso de matérias de acionistas, a companhia poderia retirá-la com a autorização do acionista, explicando o motivo do pedido de retirada.

*Art. 21-I. Quando se tratar de eleição geral de membros do conselho de administração, o boletim de voto a distância deve:[...]*

*IV – dar ao acionista a possibilidade de indicar qual porcentagem dos votos será alocada para cada um dos candidatos, caso o voto múltiplo já tenha sido requerido.*

[...]

*Parágrafo único. O boletim de voto a distância deve dar ao acionista a possibilidade de alocar seus votos, expressando-os em forma percentual, entre os candidatos escolhidos na forma dos incisos I a III, caso o voto múltiplo venha a ser solicitado após a data de disponibilização do boletim de voto a distância.*

### Sugestão

O artigo não diz que o acionista pode, pelo boletim de voto a distância, solicitar a aplicação da sistemática de voto múltiplo. Sugerimos acrescentar no item IV: “dar ao acionista a possibilidade de pedir o voto múltiplo, indicando qual porcentagem dos votos será alocada para cada um dos candidatos, caso o voto múltiplo já tenha sido requerido.”

Com a reformulação do item IV o parágrafo único será excluído.

*Art. 21-L. Os acionistas da companhia podem:*

*I – incluir candidatos ao conselho de administração e ao conselho fiscal da companhia no boletim de voto a distância, observados os percentuais de determinada espécie de ações previstos no Anexo 21-L-I; e*

*II – incluir propostas de deliberação no boletim de voto a distância disponibilizado por ocasião da assembleia geral ordinária, observados os percentuais do capital social previstos no Anexo 21-L-II.*

*§ 1º A solicitação de inclusão de que trata o caput deve ser recebida pelo diretor de relações com investidores, por escrito e conforme orientações contidas no item 12.2 do formulário de referência, no período entre:*

*I – o primeiro dia útil do exercício social em que se realizará a assembleia geral e até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de sua realização, na hipótese de assembleia geral ordinária; ou*

*II – o primeiro dia útil após a ocorrência de evento que justifique a convocação de assembleia geral para eleição de membros do conselho de administração e do conselho fiscal e até 35 (trinta e cinco) dias antes da data de realização da assembleia, na hipótese de assembleia geral extraordinária convocada para esse fim.*

### Sugestão

A redação dos itens I e II do art. 21-L deve ser revista no sentido de deixar mais claro que os pedidos de inclusão devem ser feitos antes da divulgação do boletim de voto a distância.

Sugerimos que o parágrafo primeiro previsse no inciso um período de 90 a 45 dias antes da data de realização da assembleia.

Em caso de assembleia extraordinária, no item 2, consideramos suficiente o prazo de até 5 dias úteis antes da data do boletim ser divulgado.

*Art.21-N. Em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento da solicitação de inclusão de que trata o art. 21-L, a companhia deve informar a seus requerentes que:*

*(...)*

*Parágrafo único. Os requerentes da proposta podem retificá-la, observado o prazo previsto no § 1º do art. 21-L.*

### Sugestão

Referente ao art. 21-N, sugerimos adequar a redação conforme os novos prazos previamente sugeridos, para o tratamento das informações.

*Art. 21-S. O depositário central em que as ações estiverem depositadas deve:*

*[...]*

*II – até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia, encaminhar ao escriturador o mapa das instruções compiladas de voto dos acionistas, identificados por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, junto com o extrato de posição acionária.*

### Sugestão

Sugerimos deixar mais claro na redação que o acionista não poderá votar duas vezes pela mesma quantidade de ações. O caput apenas prevê que o depositário central deve anular os votos conflitantes, o modo atual da redação causa a interpretação de que há risco de se computar em dobro os votos não conflitantes.

Art. 21-T. O escriturador deve:

[...]

*II – até 48 horas antes da data de realização da assembleia, encaminhar à companhia o mapa das instruções compiladas de voto dos acionistas, identificados por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, junto com o extrato de posição acionária. § 1º O mapa das instruções de voto de acionistas e o extrato de posição acionária aos quais se refere o inciso II devem indicar a posição acionária de cada acionista em relação a, no máximo, 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia. § 2º A companhia deve divulgar, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e na página da própria companhia na rede mundial de computadores, o mapa de votação de que trata o inciso II tão logo o receba.*

### Sugestão

Sugerimos unificar esse prazo mais especificamente substituindo a expressão “tão logo o receba”. Acreditamos que delimitar o prazo para este item específico torna a regulação mais específica.

Art. 21-W. A companhia deve computar votos:

*§ 1º A instrução de voto proveniente de determinado número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ deve ser atribuída a todas as ações detidas por aquele CPF ou CNPJ, de acordo as posições acionárias fornecidas pelo escriturador.*

### Sugestão

A redação do parágrafo primeiro não contempla as questões de voto múltiplo sobre as porcentagens de voto para cada candidato. Sugerimos incluir no parágrafo: “observadas as proporções determinadas pelo acionista, quando se tratar da aplicação da sistemática de voto múltiplo”

12-A. [...]

*Caso um dos candidatos que compõem a chapa escolhida deixe de integrá-la, os votos correspondentes às suas ações podem continuar sendo conferidos à chapa escolhida?*

12-B.

*Caso um dos candidatos que compõem a chapa escolhida deixe de integrá-la, os votos correspondentes às suas ações podem continuar sendo conferidos à chapa escolhida?*

### Sugestão

Para não haver erro de interpretação, sugerimos nos itens acima, alterar a expressão “um dos candidatos” para “quaisquer dos candidatos”.

12-C. *Eleição de membro do conselho de administração, se a eleição não for por chapa (o acionista poderá indicar tantos candidatos quanto for o número de vagas a serem preenchidas na eleição geral):*

[...]

*Em caso de adoção do processo de eleição por voto múltiplo, os votos correspondentes às suas ações devem ser distribuídos, nos seguintes percentuais, pelos membros da chapa que você escolheu?*

### Sugestão

Sugerimos alterar a expressão “pelos membros da chapa que você escolheu?” por “Pelos membros que você escolheu?”, pois o pressuposto imediatamente anterior é o de votação sem chapa.

*15-A.[...]*

*Caso um dos candidatos que compõe a chapa deixe de integrá-la para acomodar a eleição em separado de que trata os arts. 161, § 4º, e 240 da Lei nº 6.404, de 1976, os votos correspondentes às suas ações podem continuar sendo conferidos à chapa escolhida?*

*15-B. [...]*

*Caso um dos candidatos que compõem a chapa deixe de integrá-la para acomodar a eleição em separado de que trata os arts. 161, § 4º, e 240 da Lei nº 6.404, de 1976, os votos correspondentes às suas ações podem continuar sendo conferidos à chapa escolhida?*

### Sugestão

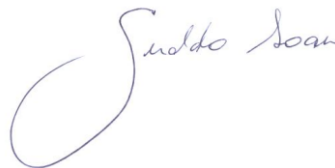
Para não haver erro de interpretação, sugerimos nos itens acima, alterar a expressão “um dos candidatos” para “quaisquer dos candidatos”.

Anexo 21-L-I - inclusão de candidatos no boletim de voto a distância.

### Sugestão

Sugerimos equalizar os percentuais definidos no anexo para inclusão de deliberações, inclusão de candidatos e para pedido de voto múltiplo. Inicialmente essas porcentagens poderiam confundir o organizador da assembleia, mais especificamente os RI's. Sugerimos que a CVM unifique inicialmente os percentuais e posteriormente diferenciasse conforme necessário.

Cordialmente,



---

Geraldo Soares

Presidente do Conselho de Administração